



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
CARTÓRIO DA 071ª ZONA ELEITORAL DE CARIRIAÇU CE

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600089-80.2020.6.06.0071

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "COM ESPERANÇA NO POVO O TRABALHO CONTINUA" - PDT, PT E CIDADANIA DE CARIRIAÇU/CE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GLAIRTON JOSE LIMA JUNIOR - CE36614

REPRESENTADO: INSTITUTO PEIXOTO DE ALENCAR DE EDUCACAO E PESQUISAS LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de representação eleitoral, com pedido liminar, movida pela **COLIGAÇÃO "COM ESPERANÇA NO POVO O TRABALHO CONTINUA"**, em desfavor de **INSTITUTO PEIXOTO DE ALENCAR DE EDUCAÇÃO E PESQUISAS LTDA.**

A parte representante sustenta, em síntese, que foi registrada pesquisa eleitoral sob o nº CE-04258/2020, em relação a qual recaem supostas irregularidades, dentre elas: incongruências nos dados do plano amostral, não condizentes às informações dos órgãos oficiais; aparente utilização desses mesmos dados em outras pesquisas, em municípios diversos; e omissão nas informações quanto ao sexo, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados no espelho do registro da pesquisa.

Fundada nos argumentos sobreditos, a representante requer, em caráter liminar, que o representado seja proibido de divulgar a pesquisa, sob pena de multa.

É o breve relatório. Decido.

Encontrando-se a petição inicial na sua devida forma, atendendo aos requisitos legais e

estando as partes devidamente representadas, **RECEBO A INICIAL** em todos os seus termos.

Passo à análise da liminar requerida.

De início, cabe justificar que diante da urgência que o caso requer, inexistente possibilidade de estabelecer previamente o contraditório ou até mesmo de ouvir o representante do Ministério Público, sem prejuízo de que tais providências sejam adotadas posteriormente.

Tem-se que para a concessão da tutela de urgência o magistrado deve analisar se há elementos que evidenciem a probabilidade de que o fato narrado pela parte autora tenha ocorrido (*fumus boni iuris*), bem como elementos que demonstrem que a demora em se oferecer a prestação jurisdicional (*periculum in mora*) virá a macular a eficaz realização do direito (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil - v. 2. 10. ed. 3. tir. Salvador: Jus Podivm, 2015).

Especificamente sobre tema em análise, dispõe a legislação eleitoral (Lei nº 9.504/07):

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou

coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral.

Nota-se, de plano, que os requisitos para a realização e divulgação de pesquisas eleitorais são consideravelmente exigentes, o que se justifica pela potencial influência exercida por esse expediente junto ao eleitorado.

Em verdade, as alegações da parte autora e os documentos anexados à inicial consubstanciam o **fumus boni iuris**.

As imprecisões apontadas nos dados que instruem a pesquisa revelam, no mínimo, aparente atecnia, porquanto traz informações não condizentes à realidade do município de Caririçu-CE. Algumas dessas informações, inclusive, são idênticas às utilizadas em outras pesquisas nas cidades de Santana do Cariri-CE e Potengi-CE, como ressaltou a parte impetrante.

Em caso análogo, já se decidiu:

EMENTA. PESQUISA ELEITORAL. Plano amostral. Confirma-se a suspensão de pesquisa que, desatenta aos requisitos exigidos por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, não define claramente o plano amostral, cria a auto-ponderação, deixando de revelar os percentuais utilizados para as faixas etárias, sexo e grau de instrução, aumentando, por simples consequência, a margem de erro. Processo: RE 8269 PR Relator(a) AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO Julgamento 26/03/2009 Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/03/2009.

As inconsistências apontadas abrem margem para críticas quanto a sua cientificidade. E se não existir estrita e confiável cientificidade na coleta das amostras, tratar-se-á de mera enquete ou sondagem, que são vedadas durante o período de campanha, exatamente em razão da sua informalidade e descompromisso com a fidelidade do resultado, transparência, métodos utilizados etc.

Vale dizer, ainda, que se comprovadas as incorreções quanto aos dados da pesquisa, o que nem de longe pode-se fazer neste momento, ter-se-á hipótese de responsabilização criminal dos envolvidos, o que por si só revela a preocupação do legislador com o tema. Nesse

sentido, destaco a redação legal e regulamentar (RESOLUÇÃO Nº 23.600, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019):

Art. 18. A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 4º, e 105, § 2º).

Art. 19. O não cumprimento do disposto no art. 34 da Lei nº 9.504/1997 ou a prática de qualquer ato que vise retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos políticos constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 34, § 2º, e 105, § 2º).

Parágrafo único. A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no caput, sem prejuízo da obrigatoriedade de veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página e com caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado (Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 3º).

Art. 20. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º, e 34, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou da entidade de pesquisa e do órgão veiculador (Lei nº 9.504/1997, art. 35).

Quanto ao **periculum in mora**, não há dúvida de que a disponibilidade da pesquisa neste período é suficiente para induzir o eleitorado quanto a sua preferência de voto, gerando desequilíbrio na disputa.

Essa indução ou influência seria absolutamente aceitável e legítima se não fossem as falhas apontadas pelo representante, razão pela qual entendo que sua divulgação acarretaria grave dano ao pleito.

Acrescente-se que segundo o art. 16, § 1º, da Res. nº 23.600/19, TSE, tem-se que **“Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.”**, tornando possível a providência liminar requerida pela representante.

Por fim, saliente-se que o art. 16, § 2º, da mesma Resolução permite que a suspensão da divulgação da pesquisa seja comunicada ao **responsável por seu registro e ao respectivo contratante**.

São essas as considerações para o momento, valendo ressaltar que resultam de cognição **não exauriente**, típica das tutelas antecipadas.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao representado a **suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada (CE-04258/2020)**, até ulterior decisão.

Fixo multa no valor de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** em desfavor dos representados para o caso de desobediência à presente determinação, podendo ser majorada posteriormente, se necessário, sem prejuízo, ainda, da responsabilização criminal.

Notifique-se o representado para que se manifeste no prazo legal. A empresa representada deverá ser notificada por telefone ou outro meio hábil a ser diligenciado pelo cartório eleitoral com a máxima urgência, bem como, através da parte contratante.

Notifique-se o MP e abra-se vista para que se manifeste oportunamente.

Transcorrido o prazo, com ou sem apresentação de defesa ou parecer ministerial, façam-me os autos conclusos.

Certifique o Cartório Eleitoral se no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) constam todas as informações presentes no art. 2º da Res. nº 23.600/19.

P.R.I. Diligencie-se.

Caririaçu/CE, 23 de outubro de 2020.

Judson Pereira Spíndola Junior

Juiz Eleitoral – 71ª ZE

Assinado eletronicamente por: JUDSON PEREIRA SPINDOLA
JUNIOR
23/10/2020 20:03:07
[https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje1g.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 20617488



20102320030740100000018930437

IMPRIMIR

GERAR PDF